	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL PALÁCIO PADRE MIGUELINHO GABINETE DA VEREADORA CAMILA ARAÚJO	

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 279/2023

Interessado: Raniere Barbosa

Assunto: "*Dispõe sobre a criação de Zonas Econômicas Especiais no município do Natal e dá outras providências.*"

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR RANIERE BARBOSA**, que "*Dispõe sobre a criação de Zonas Econômicas Especiais no município do Natal e dá outras providências*."

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de **nº08**, constatei que não fora identificada a existência de preposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

As zonas Econômicas Especiais buscam promover o desenvolvimento econômico e social, incentivando a atração de investimentos local, gerando empregos e fomentando a inovação em diferentes setores da economia.

Essas ações estão alinhadas com os princípios constitucionais de promoção do desenvolvimento e do bem-estar social, previstos nos artigos 3º e 170 da Constituição.

A criação de Zonas Econômicas Especiais no município pode trazer uma série de benefícios econômicos e sociais para população, tais como:

1. Atração de investimentos regionais;
2. Geração de empregos;
3. Desenvolvimento de setores estratégicos;
4. Estímulo à competitividade;
5. Desenvolvimento regional;
6. Estímulo à inovação.

A presente matéria constante da propositura é de competência municipal, uma vez que a própria Carta Magna atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (at. 30, I, CF).

Vejamos o disposto no artigo 182 da Constituição Federal:

> *"**Art. 182.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno*

desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes."

Insta salientar, ainda, que a lei municipal deverá relacionar temas de interesse da população local, que terá abrangência apenas no território municipal.

A criação de Zonas Econômicas Especial, pode ser uma estratégia eficaz para promover o desenvolvimento econômico e social, atrair investimentos, gerar empregos, estimular a inovação e reduzir as desigualdades regionais.

No Projeto de Lei o autor versa no art. 1º, parágrafo único as zonas econômicas no município de Natal. Vejamos:

Parágrafo único. *Compreende como zonas econômicas no município de Natal, a serem beneficiadas com a lei, nas seguintes áreas.*

I. Zona Econômica Especial 1 – Bairro da Ribeira;
II. Zona Econômica Especial 2 – Bairro Praia do Meio;
III. Zona Econômica Especial 3 – Bairro de Ponta Negra;
IV. Zona Econômica Especial 4 – Bairro de Capim Macio;
V. Zona Econômica Especial 5 – Bairro da Redinha;
VI. Zona Econômica Especial 6 – Avenida das Fronteiras em toda sua extensão;
VII. Zona Econômica Especial 7 – Bairro Cidade da Esperança;
VIII. Zona Econômica Especial 8 – Bairro Planalto.

A implementação dessas zonas deve ser cuidadosamente planejada, acompanhada por regulamentações apropriadas e avaliações periódicas de seus resultados. Transparência em todas as ações e resultados alcançados é essencial.

Buscar um equilíbrio entre os benefícios econômicos e sociais originados pelas zonas econômicas especiais e a preservação dos interesses do município e da sociedade é um fator crucial para o êxito dessa estratégia de crescimento socioeconômico.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A nossa constituição federal em seu artigo 30 inciso primeiro e segundo dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber.

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

> ***I*** *- legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II*** *- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a lei orgânica do Município de Natal/RN em seu Artigo 5, parágrafo primeiro, inciso primeiro, assegura a câmara municipal a legislar sobre matéria de interesse do Município, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do poder Executivo.

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

Ainda na mesma perspectiva, o art. 106 que trata sobre os planos de desenvolvimento econômico, o art. 109, inciso II, que traz o tema da elaboração do Plano Diretor, bem como o art. 112, inciso IX da LOM, versa sobre elaboração do planejamento e na ordenação de uso, de atividades e de funções de interesse social. Vejamos:

> ***Art. 106.*** *Os planos de desenvolvimento econômico do Município têm o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.*
>
> ***Art. 109.*** *O Município elabora o seu Plano Diretor considerando em conjunto os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, nos seguintes termos:*
> ***II -*** *econômico - com disposições sobre o desenvolvimento, enfatizando a assistência aos setores econômicos do Município;*
>
> ***Art. 122.***
> ***[...]***
> ***IX*** *- promover o desenvolvimento econômico local;*

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para apreciação meritória por essa casa legislativa.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora/relatora, opinou pela constitucionalidade, legalidade e formalidade do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Natal/RN, 17 de agosto de 2023.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora.